MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 1130/97

de 7 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, prevê que as tarifas que incidem sobre as inspecções e reinspecções obrigatórias sejam fixadas anualmente. As tarifas actualmente em vigor foram fixadas há cerca de dois anos, através da Portaria n.º 6/95, de 5 de Janeiro, pelo que, tendo em conta esse facto, importa proceder à respectiva actualização.

Por outro lado, os veículos acidentados, com consequente afectação da estrutura principal ou dos sistemas de suspensão, direcção ou travagem, estão sujeitos a inspecção, desde a entrada em vigor da Portaria n.º 117-A/96, de 15 de Abril, não tendo, até agora, sido fixadas as tarifas aplicáveis a estes casos. Do mesmo modo se aproveita para fixar as tarifas devidas pela realização de inspecções para efeitos de atribuição de novas matrículas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Economia, o seguinte:

1.º Os preços máximos devidos pela realização de inspecções e reinspecções obrigatórias de veículos são os constantes do quadro anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 6/95, de 5 de Janeiro.

Ministérios da Administração Interna e da Economia.

Assinada em 9 de Outubro de 1997.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Armando António Martins Vara*, Secretário de Estado da Administração Interna. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus.*

TABELA

Preços das inspecções e reinspecções obrigatórias

Inspecções periódicas:	Escudos
Ligeiros	3 700
Pesados	5 550
Reboques e semi-reboques	3 700
Para nova matrícula	11 100
Acidentados	14 800
Reinspecções:	
Ligeiros	2 200
Pesados	3 300
Reboques e semi-reboques	2 200

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS, DA EDUCAÇÃO, DA SAÚDE E DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA.

Portaria n.º 1131/97

de 7 de Novembro

Considerando a Portaria n.º 1005/92, de 23 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º 466/95, de 17 de Maio, que aprova as normas técnicas de protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de Novembro;

Considerando a necessidade de proceder a alguns ajustamentos ao referido diploma:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação, da Saúde e da Ciência e da Tecnologia, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/96, de 16 de Outubro, o seguinte:

1.º Os n.os 3.º, 8.º, 23.º, 41.º, 48.º e 49.º da Portaria n.º 1005/92, de 23 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 466/95, de 17 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«3.º .....

a) .....

b) Animal para experiências — qualquer animal utilizado ou destinado a ser utilizado em experiência;

c) Animal de criação especial — qualquer animal especialmente criado para ser utilizado em experiências em locais aprovados pela autoridade central e devidamente registados;

d) Animal vadio — qualquer animal, não selvagem, encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respectivos donos, ou relativamente ao qual existem fortes indícios de que foi abandonado ou não tem dono;

e) *[Texto da anterior alínea d).]*

f) *[Texto da anterior alínea e).]*

g) *[Texto da anterior alínea f).]*

h) *[Texto da anterior alínea g).]*

i) *[Texto da anterior alínea h).]*

j) *[Texto da anterior alínea i).]*

k) *[Texto da anterior alínea j).]*

l) *[Texto da anterior alínea k).]*

m) Autoridade central — a Direcção-Geral de Veterinária é a autoridade competente, com a faculdade de delegar nas autoridades regionais e locais, para fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma e supervisionar as experiências.

8.º As experiências só podem ser realizadas por pessoas competentes e autorizadas, ou sob a sua responsabilidade directa, e desde que os projectos experimentais ou outros projectos científicos tenham sido autorizados mediante a observância das seguintes condições:

a) Dê entrada na autoridade central o projecto de investigação/experimentação 60 dias antes do início dos trabalhos inerentes ao projecto, o qual será avaliado no que respeita às normas de bem-estar animal;

b) A autoridade central comunique a aprovação do projecto no prazo máximo de 60 dias após a sua recepção.

23.º Todas as experiências e dados relativos às pessoas que as tutelam e executam devem ser comunicados à DGV antes do início dos trabalhos experimentais, devendo igualmente ser comunicadas quaisquer alterações daqueles dados.

41.º .....

a) .....

b) .....

c) Ser submetidos, bem como os estabelecimentos, a uma inspecção periódica realizada por representantes da DGV.

48.º .....

a) Ministério da Economia:

Um representante, designado pelo Secretário de Estado do Comércio e Turismo;

b) Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas:

Cinco representantes, designados pelo respectivo Ministro, sendo dois da DGV, um do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária e dois do Instituto Nacional de Investigação Agrária;

c) *[Texto da anterior alínea c).]*
d) Ministério da Saúde:

Um representante, designado pelo respectivo Ministro, do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge;

e) Ministério da Ciência e da Tecnologia:

Dois representantes, designados pelo respectivo Ministro;

f) *[Texto da anterior alínea f).]*
g) *[Texto da anterior alínea g).]*

49.º .....

a) Dar parecer, no prazo de 60 dias, sobre a concessão de alvarás para os estabelecimentos referidos nas alíneas *h*), *i*) e *j*) do n.º 3.º;
b) Analisar e pronunciar-se sobre quaisquer projectos de experiências até 40 dias a contar da sua recepção;
c) Analisar o resultado das experiências feitas e pronunciar-se sobre o seu interesse e continuidade até 60 dias após a recepção do relatório relativo a estas experiências.
d) .....»

2.º Todas as referências à ex-Direcção-Geral da Pecuária e ao ex-Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar feitas na Portaria n.º 1005/92, de 23 de Outubro, consideram-se feitas à Direcção-Geral de Veterinária.

Ministérios da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação, da Saúde e da Ciência e da Tecnologia.

Assinada em 12 de Agosto de 1997.

Pelo Ministro da Economia, *Fernando José Guimarães Freire de Sousa*, Secretário de Estado para a Competitividade e Internacionalização. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural. — Pelo Ministro da Educação, *Guilherme, d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1132/97

de 7 de Novembro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Santo Amador e Santo Agostinho, município de Moura, com uma área de 730,60 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, ao Clube de Caçadores Amigos do Rato (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.867.91), com sede na Rua do Dr. Manuel de Arriaga, 17, 1.º, esquerdo, Vila Franca de Xira, a zona de caça associativa da Herdade da Pessegueira e outras (processo n.º 1943, da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores Amigos do Rato, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pela presente portaria, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores Amigos do Rato, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A zona de caça só poderá entrar em funcionamento logo que esteja sinalizada de acordo com as condições definidas nos n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se o concessionário a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

7.º O disposto na presente portaria não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 17 de Outubro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.